



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.002052/00-19
Recurso n° 117.773 Voluntário
Acórdão n° **9101-001.473 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente VAGNER DEFENDI E CIA LTDA ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial de divergência, quando a divergência alegada somente se refere a um dos fundamentos do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª **Turma** da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Orlando José Gonçalves Bueno (suplente convocado), Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada) e Valmir Sandri.

Por fim, menciona o Ato Declaratório Cosit nº 4, o qual veda a opção pelo Simples de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço de engenharia.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão proferida pela DRJ. No entanto, a decisão não foi reformada em segunda instância, sendo mantida a exclusão da empresa sob o fundamento de que as atividades exercidas pela empresa é causa de impedimento de opção ao SIMPLES, quais sejam, a manutenção em equipamentos industriais e locação de mão de obra, atividades estas vedadas pelo art. 9º, XII, "f", da Lei 9.317/96.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES - EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA. Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de limpeza, conservação e locação de mão de obra (art. 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317/96). NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Em sede de Recurso Especial, o contribuinte afirmou que não exerce atividade de locação de mão de obra, mas presta serviço de manutenção e montagem em máquinas e equipamentos industriais, atividade que, segundo processo de consulta 265/97, pode fazer uso da sistemática do SIMPLES, alegou ainda que mencionada atividade não esta inclusa na lista de vedações da Lei 9.317/96, a qual é taxativa e não pode ser ampliada pela Administração Tributária.

Citou, como paradigma, os seguintes acórdãos:

SIMPLES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

I - Não se pode confundir a prestação de serviços genérica com a locação de mão de obra, por serem, institutos jurídicos distintos. II - A pessoa jurídica que tem por atividade a prestação de serviços, pura e simples, não está vedada de optar pelo SIMPLES, por ser taxativa ' a lista de exclusões. Recurso provido. (Acórdão nº202-13376, sessão de 18.10.2001, Relator Luis Roberto Domingo, publicado no DOU de 19.04.2002).

SIMPLES - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - Não há qualquer vedação à opção do

SIMPLES pelas empresas prestadoras de serviço. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 202-13448, sessão de 0811.2001, Relator Eduardo da Costa Schmidt, publicado no DOU de 25.04.2002).

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da exclusão efetuada.

A Recorrida, às fls. 107/108, apresentou contrarrazões aos termos do recurso especial, afirmando que, em razão da atividade exercida pelo contribuinte, ora Recorrente, há impedimento para formalizar opção pelo regime simplificado de tributação. Nesse passo, sustentou que não há que se falar em possibilidade de opção pelo regime do simples, isto porque o Ato Declaratório Normativo Cosit nº4, de 22 de fevereiro de 2000, veda a opção pelo Simples de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia.

Pugnou, por fim, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

A contribuinte foi excluída do SIMPLES, sob a justificativa de que exerce **atividades de locação de mão-de-obra** para conservação de máquinas e equipamentos, caracterizando serviços de manutenção e assistência técnica em máquinas industriais, o que resultou na exclusão da empresa pela vedação imposta no inciso XII, “f”, do artigo 9º da Lei 9.317/96, bem como a exclusão de ofício da empresa foi também justificada nos termos do Ato Declaratório nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, que veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de **montagem e manutenção de equipamentos industriais**, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Assim a exclusão se deu por dois motivos. Em sede de recurso voluntário, o extinto Conselho de Contribuintes entendeu por bem manter a exclusão da empresa do referido sistema de tributação sob o fundamento de que a Decisão SRF 198, de 10/09/1998, determina o impedimento de opção, pelo SIMPLES, de empresas cuja atividade seja a de **manutenção em equipamentos industriais** e também no que se refere a “pinturas em geral”, nos termos da Decisão SRF nº 107/99.

O acórdão recorrido também manteve a exclusão tendo em vista a **locação de mão-de-obra** em alguns dos serviços prestados pela contribuinte, conforme se denota das notas fiscais juntadas aos autos, atividade esta vedada pela Lei 9.317 em seu artigo 9º. Assim, o acórdão recorrido manteve a exclusão também com fundamento em dois motivos, os mesmos que causaram a exclusão.

Desta feita, em que pese a contribuinte ter apresentado dois acórdãos paradigmáticos, ambos não versam sobre todos os fundamentos pelos quais se deram as razões de

decidir do acórdão ora atacado.

Note-se que apenas parte dos fundamentos do acórdão recorrido conflita com os paradigmas apresentados: locação de mão de obra. Contudo, existe outro fundamento, suficiente por si só para respaldar a decisão, que não foi levantado nos paradigmas: o impedimento de empresas cuja atividade seja a de manutenção em equipamentos industriais e "pinturas em geral", nos termos das decisões SRF 107/99 e 198/98.

Nesse mesmo sentido, em situação análoga, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária. Hipótese em que apenas parte dos fundamentos do acórdão recorrido conflita com os paradigmas apresentados, existindo outro fundamento, suficiente por si só para respaldar o decidido, que não foi atacado pelo recurso especial. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, não tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial na totalidade dos fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator

CÓPIA